

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.194 - MS (2009/0161793-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARIA CARLA CUNHA CANÇADO**
ADVOGADO : **ALECIO ANTÔNIO TAMIOZZO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA ANTONINA CANÇADO SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
2. O fato da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento ter se processado na comarca de Uberaba-MG não implica a prevenção do juízo para a ação anulatória de testamento. Afinal, trata-se de um processo de jurisdição voluntária, em que não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame das formalidades necessárias à sua validade.
3. Nem sempre coincide a competência para conhecer do pedido de abertura registro e cumprimento de testamento e para decidir as questões relativas à sua eficácia, tais como a ação declaratória, constitutiva negativa de nulidade ou de anulação.
4. Não há conexão entre o inventário e a ação anulatória porque ausente a identidade entre os elementos objetivos das demandas. Todavia, a prejudicialidade é evidente. Com efeito, a conclusão do processo de inventário, ao final, dependerá do resultado da ação anulatória.
5. Ainda que a ação anulatória não tenha sido proposta em face do Espólio, a declaração de nulidade do testamento interessa à herança e, por isso, deve ser apreciada pelo juízo do inventário.
6. A denominada *vis* atrativa do inventário (art. 96 do CPC) é abrangente, sendo conveniente que todas as demais ações que digam respeito à sucessão, dentre elas o cumprimento das suas disposições de última vontade (art. 96 do CPC), também sejam apreciadas pelo juízo do inventário.
7. Não havendo prevenção do juízo que determinou o registro e cumprimento do testamento impugnado, em Uberaba-MG, remeter-lhe o processo para julgamento poderia gerar novos questionamentos acerca da sua própria competência, em franco prejuízo à duração razoável do processo.
8. Negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas

Superior Tribunal de Justiça

Cueva.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.194 - MS (2009/0161793-7)

RECORRENTE : MARIA CARLA CUNHA CANÇADO
ADVOGADO : ALECIO ANTÔNIO TAMIOZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANTONINA CANÇADO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CARLA CUNHA CANÇADO, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ/MS).

Ação: anulatória de testamento, proposta por MARIA ANTONINA CANÇADO SOARES E OUTRO na comarca de Paranaíba-MS, onde tramitava o inventário da testadora, a Sra. Juracy Prata Cançado. Consigne-se que, com o falecimento da Sra. Juracy Prata Cançado, foi requerida, por um dos seus filhos, a abertura do inventário, na Comarca de Uberaba/MG, local do último domicílio da *de cujus*. Os recorridos, contudo, opuseram exceção de incompetência, a qual foi acolhida para determinar a remessa dos autos à Comarca de Paranaíba/MS, para julgamento conjunto com o inventário do Sr. Walmir Lopes Cançado, cônjuge-meeiro pré-morto (art. 1.043, §2º, do CPC).

Decisão interlocutória: acolheu a exceção de incompetência oposta por MARIA CARLA CUNHA CANÇADO para determinar a remessa dos autos da ação anulatória à comarca de Uberaba-MG, com fundamento na existência de conexão por prejudicialidade entre a ação anulatória e a ação de registro e cumprimento de testamento que tramitou naquela comarca e na qual também (i) foi lavrado o testamento, (ii) ocorreu o óbito e (iii) a *de cujus* teve seu último domicílio.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA ANTONINA CANÇADO SOARES E OUTRO para reconhecer a competência do juízo da Comarca de Paranaíba-MS, onde tramitam os inventários da Sra. Juracy Prata Cançado e de seu cônjuge pré-morto, para o julgamento da ação anulatória de testamento, conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 232):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO AJUIZADA NO JUÍZO DO INVENTÁRIO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO DO TESTAMENTO ANTERIORMENTE FEITA, NOUTRO JUÍZO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA A AÇÃO ANULATÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DO CPC.

A ação de nulidade de testamento deve ser processada e julgada pelo juízo onde correm os inventários, pois ambas as ações interessam à sucessão, bem como pelo comando imperativo no art. 96 do Código Civil.

Embargos de Declaração: interpostos por MARIA CARLA CUNHA CANÇADO (e-STJ fls. 239/244), foram rejeitados (e-STJ fls. 247/252).

Recurso especial: interposto com base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 256/263), aponta ofensa aos seguintes dispositivos de lei:

(i) art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria apreciado seus argumentos no sentido de que a ação anulatória de testamento é pessoal e há prevenção entre a ação de registro e cumprimento de testamento e a anulatória. Além disso, o TJ/MS teria se omitido acerca do fato de que a ação anulatória não foi proposta contra o Espólio, mas contra os recorridos;

(ii) arts. 87; 94 e 96 do CPC, alegando, em síntese, a conexão entre a anulatória e a ação de registro e cumprimento de testamento, bem como a competência da comarca de Uberaba-MG para julgamento da ação, tendo em vista a sua natureza pessoal e o fato dos réus terem domicílio na referida

Superior Tribunal de Justiça

comarca.

Exame de admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/MS (e-STJ fls. 297/299).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.194 - MS (2009/0161793-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARIA CARLA CUNHA CANÇADO**
ADVOGADO : **ALECIO ANTÔNIO TAMIOZZO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA ANTONINA CANÇADO SOARES E OUTRO**
ADVOGADO : **LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir a competência para o julgamento da ação anulatória de testamento, tendo em vista (i) a prévia distribuição de processo e abertura, registro e cumprimento de testamento na Comarca de Uberaba/MG e (ii) a tramitação do processo de inventário da testadora perante o juízo da Comarca de Paranaíba/MS.

I – Da violação do art. 535 do CPC

As questões suscitadas pela recorrente não constituem ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem esclareceu expressamente as razões pelas quais entendeu pela competência do juízo da comarca de Paranaíba-MS:

A sentença de homologação de testamento levada a efeito pelo juízo de Uberaba (f. 175), dando pela regularidade da disposição de última vontade, tem natureza de ato de jurisdição voluntária. Não se decidiu acerca de vício de manifestação de vontade, mas apenas sobre o cumprimento de formalidade essencial, intrínseca do testamento.

(...)

A herança, como universalidade de bens deixados pelo casal, é uma só. E a ação de anulação de testamento é relativa à herança, devendo ser aplicada, então, a *vis atrativa do inventário*”. (e-STJ f. 235).

Conclui-se, assim, pela ausência de qualquer omissão no acórdão recorrido e, conseqüentemente, de ofensa ao art. 535, do CPC.

II – Da competência para julgamento da ação anulatória de testamento

Nos termos do art. 96 do CPC, o foro do domicílio do autor da herança é, em regra, o competente para julgar o inventário e o cumprimento das disposições de última vontade. Com base nessa regra, tendo ocorrido o falecimento da Sra. Juracy Prata Cançado, foram ajuizadas, na comarca de Uberaba-MG - seu último domicílio -, as ações de abertura, registro e cumprimento de testamento, bem como de inventário. A primeira, pelo que se depreende do acórdão recorrido, foi concluída com a prolação de sentença que determinou o cumprimento do testamento.

Em sede do inventário, todavia, foi oposta, pelos recorridos, exceção de incompetência, a qual foi acolhida para determinar a remessa dos autos ao juízo da comarca de Paranaíba-MS, para julgamento conjunto com o inventário do cônjuge meeiro pré-morto da inventariada. Isso porque o art. 1.043, §2º, do CPC excepciona a regra geral de competência, por motivos de celeridade e economia processuais, a fim de que seja feita uma única partilha dos bens do casal.

Passando o inventário a tramitar em Paranaíba-MS, foi proposta ação anulatória de testamento pelos recorridos. A recorrente, então, opôs exceção de incompetência, sob o fundamento de que referida ação deveria ser julgada pelo juízo da comarca de Uberaba-MG, onde tramitou o registro e cumprimento do testamento porque (i) era o domicílio da *de cuius* e onde foi feito o testamento e (ii) trata-se a ação anulatória de ação pessoal, devendo ser aplicada a regra geral

de competência, prevista no art. 94 do CPC, ou seja, processamento no foro de domicílio dos réus, que é Uberaba-MG.

O fato da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento ter se processado na comarca de Uberaba-MG não implica a prevenção do juízo para a ação anulatória de testamento. Afinal, trata-se de um processo de jurisdição voluntária, em que não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame das formalidades necessárias à sua validade.

Nas palavras de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, “trata-se, em verdade, de uma autenticação do estado do testamento. Exatamente por isso, a realização do procedimento especial não impede que os interessados venham, em feito próprio, discutir o testamento em si” (*Curso Avançado de Processo Civil*, v. 3; 11^a ed., São Paulo, RT, 2011, p. 398).

No mesmo sentido LUIS GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO: “a cognição do juiz no juízo de abertura do testamento e do codicilo é sumária – está circunscrita à simples inspeção do escrito para verificar se cumprem ou não as suas formalidades extrínsecas essenciais” (*Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*, São Paulo, RT, 2008).

Nessa linha, não obstante o disposto no art. 96 do CPC, a doutrina entende que o foro competente para o referido procedimento destinado a dar cumprimento às disposições de última vontade é do juízo do lugar onde se achar o apresentador do documento. Assim: HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *Curso de Direito Processual Civil*, v. III, 44ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 382; ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *Lições de Direito Processual Civil*, v. III; 15^aEd., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2009, p. 506, ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XII, p. 223).

Superior Tribunal de Justiça

Por isso, já advertia PONTES DE MIRANDA, que nem sempre coincide a competência para conhecer do pedido de abertura registro e cumprimento de testamento e para decidir as questões relativas à sua eficácia, tais como a ação declaratória, constitutiva negativa de nulidade ou de anulação (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XVI, p. 155, 1978, p. 155).

Por outro lado, verifica-se que, de fato, não há conexão entre o inventário e a ação anulatória porque ausente a identidade entre os elementos objetivos das demandas. Com efeito, os pedidos e as causas de pedir são distintos. No inventário, visa-se relacionar todos os bens da autora da herança e proceder à partilha entre os herdeiros, com atribuição de seus respectivos quinhões. Na anulatória, visa-se à anulação do testamento, com fundamento na existência de vício de vontade da testadora.

Todavia, é evidente a prejudicialidade entre as ações. Se anulado o testamento, a partilha dos bens entre os herdeiros da falecida ocorrerá de forma totalmente distinta. Pode-se dizer, em outras palavras, que a conclusão do processo de inventário, ao final, dependerá do resultado da ação anulatória.

Assim, ainda que não tenha sido proposta em face do Espólio, como alega a recorrente, a declaração de nulidade do testamento interessa à herança e, por isso, deve ser apreciada pelo juízo do inventário.

Observe-se que a denominada *vis* atrativa do inventário (art. 96 do CPC) é abrangente. Como já destaquei em sede do REsp 420394/GO, chega “a abarcar não somente as ações relativas à herança, tais como a de sonegados, de petição de herança, de *anulação de testamento* e outras diretamente ligadas ao direito sucessório, mas também traz para o seu foro, outras ações que, a princípio, seriam da competência de outro” (3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 04.11.2002, sem destaque no original).

Na hipótese, uma vez que a competência para o julgamento do

inventário da Sra. Juracy foi deslocada para Paranaíba-MS, em razão da prévia distribuição do inventário do seu cônjuge meeiro pré-morto (art. 1043, §2º, do CPC), é conveniente que as todas as demais ações que digam respeito à sucessão, dentre elas o cumprimento das suas disposições de última vontade (art. 96 do CPC), também sejam apreciadas em Paranaíba, pelo juízo do inventário.

Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

A finalidade do procedimento sucessório é definir os componentes do acervo hereditário e determinar quem são os herdeiros que recolherão a herança (inventário), bem como definir a parte dos bens que tocará a cada um deles (partilha). Para alcançar esse objetivo, caberá ao juiz solucionar todas as questões suscitadas, seja em torno dos bens e obrigações do *de cuius*, seja em torno da qualidade sucessória dos pretendentes à herança (Op. Cit., p. 230)

E mesmo que não seja nos próprios autos do inventário, que se discuta a validade do testamento, porque se trata de questão de alta indagação (art. 985 do CPC), na hipótese, deve se reconhecer a competência do juízo do inventário para o julgamento da anulatória também por uma questão de economia processual. Afinal, ele já tem conhecimento global dos fatos relacionados à sucessão, tanto da Sra. Juracy, como do seu cônjuge pré-morto.

Ademais, não havendo prevenção do juízo que determinou o registro e cumprimento do testamento impugnado, em Uberaba-MG, remeter-lhe o processo para julgamento poderia gerar novos questionamentos acerca da sua própria competência, em franco prejuízo à duração razoável do processo. Ressalte-se que a discussão acerca da sucessão dos bens do casal Cançado já dura mais de 20 (anos), quando ocorreu o falecimento do Sr. Walmir Lopes Cançado e foi aberto seu inventário em Paranaíba-MS.

Superior Tribunal de Justiça

É o juízo do inventário, portanto, que certamente tem melhores condições de decidir o processo de anulação do testamento da Sra. Juracy.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0161793-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.153.194 / MS**

Números Origem: 20080361964 20080361964000101

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CARLA CUNHA CANÇADO
ADVOGADO : ALECIO ANTÔNIO TAMIOZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ANTONINA CANÇADO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.